

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JEFFERSON LEANDRO AURISSOL BEZERRA

**REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA DA CRIÔNICA SOB A PERSPECTIVA CIVIL-
CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DA VONTADE**

PATOS
2017

JEFFERSON LEANDRO AURISSOL BEZERRA

**REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA DA CRIÔNICA SOB A PERSPECTIVA CIVIL-
CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DA VONTADE**

Projeto de Pesquisa apresentado às
Faculdades Integradas de Patos, como
exigência para a elaboração da
Monografia Jurídica.

Orientador: Profº Me. Igor de Lucena
Mascarenhas.

PATOS

2017

AGRADECIMENTOS

Nesse momento as palavras parecem fugir com maior facilidade pois faltam palavras para descrever realmente o quão significativo foi tal experiência pra mim. E visto oportuno o momento para agradecer quero tecer em primeiro lugar a minha gratidão a Deus pois sei que sem o seu amparo eu não teria chegado onde cheguei, as vezes sem forças e querendo fraquejar na caminhada Ele tem me sustentado me dando esperança para continuar, me mostrando sonhos que um dia, creio, irei realizar, e o primeiro ele me concederá qual seja a devida aprovação nesse curso de Direito.

Agradecer a minha mãe Ana Maria da Cruz Leandro, a melhor do mundo, cuja presença durante essa caminhada foi de extrema importância uma vez que não mediu esforços para que eu concluísse esse curso. Agradeço a Deus por ter concedido a bênção de tê-la ao meu lado, sobretudo, até nos dias mais difíceis cuja motivação não deixa de pronunciar todos os dias.

Ao meu grande pai Cicero Antônio Aurissol Bezerra, por ter me passado com sua vida, mesmo não morando juntos, o quão importante é que sejamos esforçados para atingir os nossos objetivos. A ele agradeço por sempre que nos encontramos me motivar a sempre querer algo maior e vencer na vida.

A minha esposa Raissa de Oliveira Monteiro que no seu dia-a-dia tem me mostrado o verdadeiro significado de compromisso e responsabilidade. Esta que durante boa parte do curso trabalho sozinha provendo as nossas necessidades pessoais uma vez que o desemprego me atingiu. A ela declaro todo o meu amor e companheirismo, e com o início da próxima jornada fora dos muros da instituição de direito ao qual vivi a minha vida acadêmica, prometo recompensá-la por todos os esforços empregados por ela.

Agradecer também a professora Ma. Valéria Fenandes de Medeiros cuja participação nesse trabalho teve importância ímpar. Lembro-me de quando cheguei ao seu encontro perdido e durante uma boa conversa surge o tema em questão. Seu afastamento me pegou de surpresa, no entanto fiquei amparado em ótimos conselhos prestados pelo professor Me. Igor de Lucena Mascarenha, aqui deixo registrado o meu eterno agradecimento a ambos mentores por me ajudarem nessa caminhada, me mostrando os erros e acertos para se obter um bom resultado.

Por fim gostaria de agradecer a todos que de maneira indireta ou direta participaram da construção desse trabalho e me ajudou de certa forma durante o curso para que eu chegasse ate aqui. Ao querido amigo Almir de Medeiros Araujo que nunca mediu esforços para me ajudar, sempre se mostrou prestativo. E as amigas, quase irmãs, que o direito me deu, na pessoa de Elbenha Calvalcante e Isla Medeiros do Ó, o meu muito obrigado por terem sido companheiras e me acompanhado nesse jornada.

A todo o corpo docente das FIP, que teve participação exclusiva na minha formação, pelo ótimo aprendizado proporcionado a seus alunos, formando profissionais de respeito, o meu agradecimento de coração. E a todos os meus familiares que de certa forma me motivaram a concluir o curso de Direito.

É para frente que se anda, é para cima que se olha,

E é lutando que se conquista.

Se nunca tentarmos,

nunca saberemos se dará certo.

Tente, confie!

RESUMO

A pesquisa monográfica em comento versa sobre a regulamentação brasileira da criônica sob a perspectiva civil-constitucional da autonomia da vontade. Tem por objetivo a análise do surgimento da criônica em solo brasileiro e como esta porventura viria a ser tratada e possivelmente tornar-se uma opção legal para doentes terminais que almejem a cessação de suas dores instigando o legislativo para a criação de uma norma regulamentadora que trate da presente questão. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, interpretativo e comparativo, bem como das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo apresenta em seu corpo textual a origem histórica da proteção ao direito à vida e como esta possui importância para todos, colocando em análise a questão da eutanásia que relativiza o direito a vida sustentando a ideia de uma morte digna. Já a criônica será introduzida como uma opção contrária a eutanásia, mantendo a vida e proporcionando ao enfermo alívio de suas dores. Fortalecendo a ideia, é citado o caso de Justin Smith que acidentalmente foi completamente congelado e depois de passar por procedimentos médicos tornou a vida. O trabalho ainda constrói a historicidade da teoria criônica bem como delimita todo o seu procedimento preparatório. A prática do procedimento, hodiernamente, só é aceita se o paciente é declarado legalmente morto, o que na visão de quem defende a teoria difere das definições legais pátrias. Sendo assim há uma diferenciação exposta no estudo que promoverá a sua execução nos modos contrários ao aplicado atualmente, qual seja a criopreservação de enfermo terminal ainda que respire, suspendendo o processo morte por tempo indeterminado até a descoberta de sua cura. A vida não seria violada pois o procedimento seria processado justamente para a manutenção prolongada dela, sobretudo garantindo-lhe dignidade visto que no estado anterior não se pode dizer que este estivesse vivendo dignamente uma vez que o conceito de viver dignamente esta para além de apenas estar vivo.

Palavras-chave: Criônica. Direito civil-constitucional. Direito à Vida. Dignidade da pessoa humana. Eutanásia. Autonomia da vontade. Biodireito.

ABSTRACT

The present monograph research is about the Brazilian regulation of Cryonics under the civil and constitutional perspective of freedom of will. This study aims to analyze the origins of Cryonics in Brazilian soil and how it would be treated and would, possibly, become a legal option for terminally ill people who wish to cease their pain by instigating the legislative power in order to create a regulatory standard which deals with the present subject matter. The deductive approach method, also historical procedure, interpretative and comparative methods have been used as well as documentary and bibliographic research methods. The present study presents on its body text the historical origins of the protection of the right to life and its importance to everyone, in addition to the analysis of euthanasia which puts into perspective the right to life sustaining the idea of dignified death. As for the Cryonics, it will be introduced as a contrary option to euthanasia, maintaining life and providing to the ill person pain relief. In order to consolidate the idea, the case of Justin Smith, who was accidentally frozen and after being through medical procedures, came back to life, is mentioned. This research also builds the history of the Cryonics theory along with all its preparatory process. Nowadays, the practice of the procedure is only accepted if the patient is legally declared dead, which is in contrast with legal national definitions, according to those who defend the theory. Therefore, there is a differentiation exposed in the study which will promote its execution in contrast with the approaches used nowadays, which is the cryopreservation of the terminally ill patients, even though they are still breathing, discontinuing the process of death for undetermined period of time until a cure is found. Life wouldn't be violated because the procedure would be done to extend its maintenance, mostly in a way to guarantee its dignity, bearing in mind that in the previous state it is not possible to say the individual was living with dignity, since the concept of a dignified life goes beyond of just being alive.

Key – words: Cryonics. Civil – Constitutional Law. Right to Life. Dignity of the human being. Euthanasia. Freedom of will. Biolaw.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	O DIREITO DE VIVER NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL.....	11
2.1	DO MOVIMENTO CÍVIL-CONSTITUCIONAL.....	11
2.2	A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
2.3	A VIDA COMO DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO.....	19
3	AUTONOMIA DA VONTADE: UM PARALELO ENTRE EUTANÁSIA E CRIOGENIZAÇÃO.....	23
3.1	EUTANÁSIA.....	24
3.2	CRIOGENIZAÇÃO.....	28
3.3	BIODIREITO.....	30
3.4	CRIOPRESERVAÇÃO COMO MANTENEDORA DA VIDA.....	31
4	CRIÔNICA: UMA CHANCE PARA A VIDA.....	36
4.1	CRIÔNICA: HISTORICIDADE E CONCEITO.....	37
4.1.1	DO PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO.....	41
4.2	VISÃO JURÍDICA DA MORTE VERSUS CRIÔNICA.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, que se encontra fragmentado em seções, apresenta uma reflexão acerca da criônica como forma de garantir o direito à vida e sobretudo da dignidade humana de uma pessoa que se encontra acometida de enfermidade terminal ou irreversível que opte por não continuar mais daquele jeito, buscando alívio definitivo para suas dores, procurando uma cura que traga o verdadeiro significado de ter uma vida digna.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio é falho não possuindo regulamentação específica para a criônica tendo que recorrer ao direito comparado para a tomada de decisões de casos que por ventura venham ter em solo brasileiro.

Sendo assim, visto a existência de adeptos filiados a instituição que desenvolve a técnica fora de República do Brasil, faz-se importante o levantamento de debates no legislativo a respeito do tema em questão e consequentemente a elaboração de uma norma regulamentadora da prática de criopreservação humana em solo brasileiro ou fora dele.

Tendo portando o objetivo de estabelecer a criônica como uma opção contrária a eutanásia. Mesmo sabendo que esta não é aceita no sistema jurídico brasileiro a eutanásia difere da criônica no momento em que para se atingir o objetivo final a vida se põe em jogo. Porém, na criônica a vida não será descartada como na eutanásia, mas sim mantida.

Para o desenvolvimento do trabalho que se segue, quanto aos métodos de procedimento, utiliza-se do método histórico, uma vez que se faz necessário o entendimento de como surgiu o direito a vida e sua importância, bem como em tópico diverso o entendimento de como surgiu a teoria criônica. Também faz uso do método interpretativo visto ser utilizado a interpretação da legislação quanto a pontos específicos que envolvem a temática.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo da análise da importância do direito a vida bem como da dignidade humana e como eles estão ligadas uma na outra, contrastando com a ideologia pregada pela eutanásia contrapondo a criônica, propondo a aceitação desta, nos modos contrários aos aplicados hoje para a proteção da vida e sua dignidade.

Quanto às técnicas de pesquisa, utilizam-se da bibliográfica e documental. A primeira, caracterizada pela obtenção de informações em consulta a periódicos, sites oficiais, livros, revistas, artigos científicos e outras fontes. A segunda, por ter sido utilizado leis e outras espécies normativas contidas no sistema jurídico pátrio.

O presente estudo tem por finalidade instigar o legislativo para um tema tão novo no ordenamento jurídico brasileiro bem como chamar a atenção de estudiosos para a possibilidade de aplicar a técnica sem ferir o direito a vida propriamente dito.

O trabalho encontra-se dividido em três seções. A primeira seção vai abordar a questão do direito de viver sob a perspectiva civil-constitucional, abordando o desenrolar do movimento civil-constitucional e o quão importante foi para o fortalecimento do direito a vida abordando ainda a questão da dignidade humana observando esta como um direito fundamental sobretudo.

A segunda seção abordará a respeito da autonomia da vontade onde no seu decorrer faz-se um paralelo entre eutanásia e criogenização abordando semelhanças quando a vontade porém diferindo em ponto crucial. Ainda na mesma seção é abordado o biodireito como um possível regulamentador para a prática visto ser um ramo do direito em que se liga intimamente as atividades clínicas, médicas, tecnológicas, sempre buscando a proteção a dignidade e o bem estar do ser humano.

Por fim, a terceira seção trata especialmente sobre o procedimento da criopreservação, elencando a sua historicidade chegando a formulação de um conceito para a criônica, e conseqüentemente um estudo sobre como é realizado todo o procedimento. Ainda nessa seção é levantado uma abordagem quanto as definições de morte contidas na legislação brasileira promovendo uma análise quando citado como é visto pelos cientistas defensores da criônica o conceito de morte.

2 O DIREITO DE VIVER NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

O movimento, civil-constitucional, trata da união normativa de dois diplomas que buscaram a proteção do indivíduo particular em suas relações de cunho privado frente ao Estado e também nas relações entre particulares por meio da reforma de um deles que, no momento que se seguia, sofria um deterioramento em seu texto legal.

Foi assim então que o Código Civil de 2002 ganhou maior força nas suas atuações, uma vez que reformulado passou a ter em sua redação fundamentos protegidos em sede Constitucional, como é o caso da dignidade da pessoa humana e o direito a vida, estes que serão bem abordados em momento oportuno.

Desta feita, observa-se que o indivíduo, o ser, passou a ter maior importância onde noutro momento, mais especificamente durante o Código Civil de 1916, o ter, possuir, era mais interessante para o constituinte, desconsiderando valores como o da dignidade humana, se mostrando por sua vez um diploma precipuamente autoritário, como mostra Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 48)

Portanto, o estudo a que se segue tem por objetivo esclarecer como se deu e ocorreu tal movimento mostrando como o seu concretizar beneficiou o cidadão particular nas suas relações uma vez que após a modificação do Código Civil, ainda que norma infraconstitucional, agregou em seu complemento textual demasiada importância vez que possui proteção basilar na Constituição Federal de 1988, abrindo o caminho para discursões acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

2.1 DO MOVIMENTO CIVIL-CONSTITUCIONAL

É certo que o Direito como um todo, da sua criação e no seu aperfeiçoamento contínuo, deve observar os avanços da sociedade em que está inserido, seja eles no meio sociocultural, tecnológico ou medicinal, área esta que tem provocado inúmeras questões, como é o caso atualmente da manipulação de células troncos bem como da técnica que aqui será estudada, a criônica, ou seja a humanidade encontra-se em constante mudança. Sendo assim, foi devido a

progressos como estes, onde a proteção da figura da pessoa humana era necessária na relação, que se viu a oportuna reformulação do Código Civil de 1916, promovendo assim maior proteção ao indivíduo ser na suas relações onde outrora evidenciava-se apenas o ter.

A discussão iniciou-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual anteriormente existia-se uma dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, divididos nas figuras diplomáticas do Direito Constitucional e Direito Civil, uma cuidando especificamente de matéria política e administrativa do Estado e a outra disciplinando matérias de ordem privada, respectivamente. Sobre isso relata Flávio Tartuce (2013, p. 92) que, o direito público teria como objetivo maior e restrito a manutenção da ordem e a segurança em geral, já o direito privado se conduziria pela liberdade e pela igualdade. Ademais, para o direito público só seria legal o que a lei determinasse que o fosse, para o Direito Privado tudo o que a norma não proibisse seria válido.

Sendo assim, observando os valores trazidos pela Revolução Francesa liberdade, igualdade e fraternidade, a Codificação Civil de 1916 buscou a dissolução dos benefícios e regalias feudais, abraçando a causa levantada na revolução e se tornando evidentemente um meio necessário para a concretização de valores individualistas, liberando o acesso a bens de consumo, conferindo portanto ao Código Civil vigente clara natureza patrimonialista como é exposto por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, p. 34).

Com isso, devido à tamanha importância conferida ao diploma, levantou-se uma concepção um tanto equivocada na qual esta se motivava a consagrar-se verdadeira Constituição do direito privado visto que a matéria tratada era exclusivamente manejada pela codificação civil.

No entanto, cabe lembrar que a codificação de 1916 não mais atendia aos anseios da sociedade tendo em vista o tempo que levou para ser promulgada, tempo este que quando findo e concretizado com a formulação do Código, a sociedade já tinha adquirido novas visões e conceitos críticos, tornando aquela codificação ultrapassada. Nesse sentido cita Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

A partir daí, a dinâmica social e, sobretudo, o fortalecimento do pensamento crítico de determinadas classes sociais acentuariam a

necrose instalada nesse e em outros pontos da Lei Codificada, determinando a edição de verdadeiros microssistemas jurídicos, indispensáveis para a correção das distorções normativas causadas pela esclerose das normas vigentes, e, bem assim, para realizar a necessária modernização de nosso Direito, à luz dos novos tempos. (2006, p.45-46).

Ou seja, a tratativa dada a determinados assuntos mudou com o passar dos anos e a necessidade de uma reformulação do diploma a qual era cabível a manutenção da matéria foi se concretizando a medida que novas experiências no direito iam surgindo com a sua modernização.

Sendo assim, em 1969, foi composta uma Comissão com o encargo de rever todo o Código Civil na expectativa do surgimento de um novo e não apenas o emendar. Sob a coordenação de Miguel Reale, foi apresentado em 1972 o seu anteprojeto e só em 2002, depois de inúmeros debates e emendas foi e sancionado sem vetos o projeto que posteriormente tornou-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil brasileiro.

Importante citar a grande participação da Constituição Federal nesse movimento jurídico que com a sua promulgação em 1988, a Constituição da Republica Federativa do Brasil trouxe uma verdadeira modificação na dogmática jurídica, afirmando a cidadania como elemento propulsor, como relata Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal,

A partir dessa incontroversa supremacia, o esforço interpretativo da doutrina detectou a necessidade de: i) uma releitura de conceitos e instrumentos jurídicos clássicos (como o direito de propriedade e o contrato), ii) elaboração e de desenvolvimento de novas categorias jurídicas (não mais neutras e indiferentes, porém dinâmicas, vivas, presentes na vida social, como, por exemplo, a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar) e iii) uma interação estreita entre diferentes campos da ciência jurídica (...). (2011, p. 34).

Ou seja, a codificação de 1916 possuía uma fragilidade no seu texto legal quanto a pontos em que a figura do ser deveria ter maior proteção e garantir-lhe uma maior segurança em suas atividades promovendo-lhes a oportunidade de viver dignamente em sociedade.

Ademais, antes à promulgação da Constituição Federal de 1988 é bem verdade que o texto constitucional não incidia influência sobre o Código Civil de 1916 tendo esse total liberdade com relação à manutenção jurídica das relações

privadas. A matéria, como dito anteriormente, era bem dividida. No entanto, com a chegada da CRFB/88, que abarcou em seu novo texto legal regras e princípios outrora pertencentes única e exclusivamente ao diploma civilista, quebrou-se a ideia de uma Constituição do Direito Civil, mantendo a posição de Lei Maior na Federação, assim como em todo ordenamento jurídico, impondo limites à autonomia privada, e mantendo a codificação civil como norma infraconstitucional.

Consoante a isso, a absorção dessas regras e princípios pelo texto Constitucional fez com que o Código Civil de 1916 sofresse um desgaste em seu texto legal ainda maior, o que de fato se reafirmou a extrema necessidade de sua reformulação e consequente promulgação em 2002 como o novo Código Civil brasileiro, este que passa a ter caráter mais humanitário e não apenas patrimonialista como se identificava no anterior.

Flavio Tartuce (2013, p. 91) aborda duas visões que elucidam a mudança que se tem na passagem da codificação civil de 1916 para a de 2002. Este discorre que o civilista da codificação anterior era literal no que concernem as normas uma vez que se fundava na visão *kelseniana*, ou seja, o que a norma expor deve ser acatado não podendo passar da letra da lei, não podendo utilizar outros meios. Já a nova codificação, diferente da anterior, traz a visão *realeana* que afirma a norma não ser o suficiente, que o sistema em questão se mostra como um sistema aberto, podendo o civilista ir além das normas expostas na codificação para a resolução das relações estabelecidas, essa é a lógica do novo Direito Civil.

Sendo assim, a relação estabelecida entre Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, desde a promulgação deste segundo, se mostra de caráter evidentemente supletivo. Neste sentido, a norma constitucional é Lei Suprema no ordenamento jurídico pátrio, devendo seus princípios e regras serem observados nas relações, seja ela pública ou privada, tendo em vista que a CRFB/88 possui em seu interior normativo regramentos cabíveis a ambos os direitos. Sendo assim, a codificação civil atua onde for necessário a sua indispensável regulamentação, sendo esta, todavia, amparada pela Constituição Federal.

Mediante referida situação foi possível observar que, mesmo possuindo uma força mais relevante, o Código Civil assim como todas as outras normas infraconstitucionais, passou a observar os princípios constitucionais em suas

relações jurídicas uma vez que em desacordo a norma estaria violando até mesmo o próprio fundamento principiológico da Lei Maior.

A esse respeito, um dos princípios é merecedor de importante destaque por possuir relevante importância na construção ideológica do presente trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana e sua correlação com os direitos fundamentais.

2.2 A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio da Dignidade Humana tem sua proteção garantida no art. 1º, inciso III da *Lex Legum* se concretizando como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo em sua fundamentação a afirmação de que todo ser humano, desde a sua criação, mesmo não sabendo da existência de tal benefício, já possui tal proteção, tendo em vista esse direito estar atrelado intimamente a sua pessoa visando a sua proteção física e psíquica. E de acordo com os deres de Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p.41),

[...] que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, e irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Ainda de acordo com o pensamento do mesmo autor, Sarlet (2002), a dignidade da pessoa humana possui uma certa complexidade quando na elaboração de um conceito sólido que afirme o que porventura viria ser tal princípio. No entanto este afirma que ao passo que a elaboração de um conceito específico sobre a dignidade humana se mostra difícil, observa porém que, afirmar o que não seria uma atitude, atividade, procedimento, que feri a dignidade da pessoa humana, que não é dignidade humana, se torna mais fácil.

Nesse passo, um evento que marcou consideravelmente e que levou-se a pensar mais cuidadosamente quanto a integridade da pessoa humana foi a Segunda

Guerra Mundial, tida para alguns países ocidentais como à razão pelo qual esses deveriam dar uma maior importância a dignidade do ser humano.

Ou seja, motivados pelos resultados horrendos das experiências nazistas em seres humanos, pelas experiências desagradáveis causadas pela tortura e escravidão de regimes ditatoriais, alguns países se alertaram para a inclusão da proteção à dignidade humana em seus textos constitucionais objetivando barrar qualquer tentativa que tornasse o ser humano um mero objeto, o que hodiernamente tem sido função da bioética e o biodireito no meio médico legal.

A positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento legal constitucional fez com que ela se tornasse não só apenas uma qualidade intrínseca ao ser humano de fato como também um requisito normativo necessário para a criação de novas leis bem como ser utilizada nas interpretações jurídicas de casos em que haja a presença do elemento humano, proporcionando o devido amparo cabível a este.

Deste modo, o princípio da dignidade humana não é verdadeiramente um direito em si onde o indivíduo o adquire posto que encontrasse ligado a sua pessoa como forma humana desde a sua concepção, porém esta gera ao Estado o dever de garantir a sua efetivação tendo em vista sua positivação como norma suprema base para todas as demais normas.

André Ramos Tavares (2003, p. 406) afirma que, “o princípio da dignidade é o reconhecimento de que todos detêm qualidades morais que exigem um respeito, definidoras que são de um ser único na espécie”. Em se tratando da afirmativa, tal respeito deve ser observado pelo Estado na sua tratativa com o cidadão, devendo o devido respeito lhe garantido requisitos mínimos que o proporcione uma vida digna, assim vedando a utilização do indivíduo como meio para se atingir algum objetivo em especial para o Estado e tampouco levar em consideração a condição social daquele indivíduo utilizando-se do desprezo como elucida Marcelo Novelino (2016).

Em síntese os direitos fundamentais seriam um sistema normativo organizado na qual tem como referencia o princípio da dignidade humana bem como atem por objetivo a ser cumprido, proporcionando ao ser humano todos os direitos necessários à manutenção de uma vida digna. Tais direitos bem como suas garantias encontram-se positivados no Título II da Constituição de 1988 onde este divide-se em cinco capítulos sendo o primeiro sobre direitos individuais e coletivos, o

segundo sobre direitos sociais, o terceiro sobre nacionalidade, o quarto direitos políticos e o quinto sobre a participação em partidos políticos.

Alguns direitos são merecedores de destaque tendo em vista que se amoldam bem ao contexto a que se debate. O art. 6º da CRFB/88 traz em seu texto legal direitos que garantiriam uma vida digna a qualquer ser humano, concernente a aceção de existir, viver dignamente, são estes a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança. Diferente, na outra visão, o direito a uma vida digna esta ligado a situação de ter o seu direito de viver, respirar, garantido, ambos serão observados melhor em momento oportuno.

É certo que os direitos anteriormente citados surgem de maneira indireta ao principio da dignidade humana, diferente de direitos como o da vida, liberdade e igualdade que derivam diretamente deste principio. O mais importante, dentre eles, é certamente o direito a vida, uma vez que só se pode pleitear boas condições na saúde, na educação, no convívio social se antes primeiro possuir o direito à vida garantido.

Em se tratando de contexto histórico, os direitos fundamentais foram reconhecidos conforme o passar dos anos, consagrando direitos que no momento em que se vivia eram tidos como necessidades da época e consequentemente sendo positivado para uma maior segurança jurídica aos indivíduos dirigidos pela Lei Regente. Os direitos fundamentais são rotineiramente categorizados em dimensões, tendo como ponto de partida o momento de sua aparição e reconhecimento em âmbito constitucional. Sendo assim, são divididos em até cinco a depender da posição doutrinária.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos relacionados ao principio da liberdade. Surgiram no final do século XVIII como objeção ao Estado liberal ao Estado absoluto e perduraram durante todo o século XIX uma vez que o surgimento dos direitos de segunda geração só ocorreu durante o século XX.

Nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014, p. 103) com relação aos direitos de primeira dimensão, estes “representam os meios de defesa das liberdades do indivíduo, a partir da exigência da não ingerência abusiva dos poderes públicos na esfera privada do indivíduo”. O Estado perde seu caráter Absolutista e passa ater limites com relação a liberdade dos indivíduo, com relação a sua autodeterminação.

São exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, entre outros direitos conhecidos por liberdades individuais tendo como foco a efetiva liberdade do homem frente ao Estado.

Os direitos de segunda dimensão, segundo Paulo Bonavides (2013, p.582) “São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades”, surgiram no início do século XX, fruto dos movimentos sociais do século XIX, onde levam o Estado liberal a se tornar em um Estado social mudando evidentemente a sua concepção individualista para uma concepção mais social preocupada com o hipossuficiente buscando balancear a igualdade material entre os homens.

Sendo assim, denominados por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014, p.103) como “direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direito dos desamparados”, são exemplos de direitos de segunda dimensão o direito à saúde, à educação, à habitação, à previdência social, à assistência social, ao trabalho.

Os direitos de terceira dimensão surgiram em meio ao século XX, este ligados a ideia de solidariedade e fraternidade buscam proporcionar direitos não apenas ao indivíduo em particular ou a um determinado grupo de pessoas ou Estado, este abarca em geral a todo o gênero humano, não levando em consideração se há interesses de titularidade difusa ou coletiva.

Possuindo caráter transindividual, todos possuem, ao mesmo tempo que direito, o dever de garantir que as presentes e futuras gerações gozem dos mesmo benefícios que as gerações passadas tiveram e estão tendo. São o que os direitos de terceira dimensão levam como fundamento ideológico.

A exemplo de direitos de terceira dimensão tem-se, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outros. Ou seja, é claro que para que as gerações futuras possam usufruir de tais direitos antes é necessário que as gerações presentes se preocupem em garantir tais direitos.

Vale ressaltar, que ao fim do percurso percorrido da primeira até a terceira dimensão é visível que o lema levantado na Revolução Francesa é bem evidenciado

em suas formulações, quais sejam liberdade (primeira dimensão), igualdade (segunda dimensão) e fraternidade (terceira dimensão).

Seguindo, os direitos de quarta dimensão nos dizeres de Paulo Bonavides (2013, p. 589) seriam os frutos da “globalização política na esfera da normatividade jurídica”. São estes o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo jurídico.

Por fim, segundo expõe Paulo Bonavides (2013, p. 599), o direito de quinta dimensão seria o direito a paz, viver em paz. Por meio da declaração do Direito dos povos à paz, contida na Resolução 39, da ONU, de 12/11/1984, o direito sagrado à paz é preconizado solenemente a todos os povos existentes no planeta.

Cabe lembrar que entre as dimensões não existe hierarquia onde uma exclua a outra ou no surgimento de uma mais nova a antiga caia em esquecimento. Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

O que acontece, na maioria das vezes, é que os direitos integrantes de uma geração antecedente ganham outra dimensão, novo conteúdo e alcance, com o surgimento de uma geração sucessiva. Os direitos da geração posterior se transformam em pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da geração anterior. (2014, p.105).

Tendo em vista a ideia que será levantada em momento oportuno é satisfatório a análise em particular dos direitos de primeira geração, direitos que se ligam de maneira precisa ao princípio da liberdade enfatizando, todavia, o direito a vida, este que estar diretamente ligado ao princípio da Dignidade Humana.

2.3 A VIDA COMO DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO

Os direitos individuais e coletivos, o direito a vida como referência a tais direitos, encontram respaldo legal no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo traz em seu contexto os ditos direitos de primeira dimensão, direitos ligados profundamente à pessoa humana tanto em caráter individual como coletivo, visto que em tal artigo de lei não há apenas direitos para o ser individual, mas também há a presença de direitos que tem a natureza de seu exercício coletivo.

Sendo assim, a exemplo de direitos individuais seria o direito à vida, o direito à dignidade, e o direito à liberdade, ambos com proteção na Lei Maior. Ainda

sobre direitos fundamentais, agora os coletivos, destacam-se no dispositivo (art. 5º) o direito de reunião no inciso XVI, o direito à associação nos incisos XVII, XVIII, XIX e XXI, e mandado de segurança no inciso LXX.

É certo que cada um desses direitos possuem em sua estrutura normativa uma importância ímpar com relação aos demais. No entanto, o direito a vida possui uma grande importância no que tange ao desenvolver das normas posteriores a ela.

Sem vida não há o que se falar nos demais direitos. Como pleitear o direito a saúde sem antes ter o direito à vida protegido e garantido? Como ter direito a liberdade sem antes ter o direito à vida resguardado? A Constituição quando proclama tal direito, o faz impondo ao Estado o dever de prezar por tal direito nas suas duas acepções.

A primeira seria o direito de permanecer vivo e a segunda acepção seria a de o indivíduo ter uma vida digna substancialmente, tendo o Estado como garantidor cabendo a este prover moradia adequada, saúde, lazer, segurança, entre outros, a todos os indivíduos, porém impreterivelmente aos hipossuficientes que vivem em condições precárias. Vê-se que estes últimos (saúde, lazer, segurança,) são os ditos direitos sociais, no entanto são derivados do direito à vida, e juntos formam a condição necessária para a concretização da ideia trazida pelo princípio da Dignidade Humana.

Na ideia trazida pelos autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014, p.121), entende-se que o direito que garante a vida não se limita apenas ao caráter físico do ser, mas sim, e também, a proteção do indivíduo frente ao Estado para que este lhe garanta uma exista digna proporcionada democraticamente e socialmente cumprindo o exposto na Lei Maior.

O direito à vida tem previsão legal no *caput* do art. 5º da CRFB/88 taxando expressamente a inviolabilidade do direito à vida. Porém, mesmo possuindo tal grandeza e importância este não se faz um direito absoluto uma vez que a Constituição Federal lhe impõe uma exceção ao passo que lhe consagra em vários outros incisos do referida artigo. No inciso XLVI, 'a', o constituinte deixa claro que não é permitida a pena de morte em território brasileiro. Porém, no mesmo dispositivo lhe é posto uma exceção referindo-se ao art. 84, XIX, que seria a possibilidade de aceitação dessa prática em caso de guerra declarada.

Ainda sobre exceções que permitem ações que vão de encontro ao direito à vida, o Código Penal Brasileiro no seu art. 124 trata do aborto, criminalizando tal prática se ocorrida fora das exceções estampadas no art. 128, incisos I e II. Ou seja, o aborto atenta contra o direito à vida do feto que ali se desenvolve, mesmo assim o legislador entendeu cabível tais exceções levando-se em consideração a vida da mãe que, diante do parecer legal do médico, se constar na possibilidade de vir a óbito no momento do parto, esse é aceitável.

Outra prática que viola o direito à vida é o suicídio, este que tem enfoque legal no Código Penal Brasileiro no seu art.122, se Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, quem facilita para que outrem o faça comete crime. Outra vez observa a grande importância do legislador com a proteção da vida, estabelecendo sanções para quem atente contra o bem supremo que é a vida. A punição aqui imposta é sobre a pessoa que leve outra a praticar tal ato atentando a vítima contra sua própria vida, o que é totalmente repreensivo pela sociedade e pela Lei. No entanto, se a pessoa o faz por vontade própria, por motivo particular, se esta decide abdicar-se de sua vida, não há Lei que a impeça de cometer tal ato ou que a reprima, sendo que em consumação do ato não há em que se falar sobre punição do suicida. O mesmo já teve, de caráter perpétuo e sem expectativas de reintegração.

É certo que o diploma penal tem outros dispositivos onde a vida tem extrema importância sendo observado esse valor na figura numérica das penas impostas aos infratores, como se observa no crime de homicídio que tem pena base de seis a vinte anos sendo possível o aumento se praticado nas várias formas expostas nos artigos seguintes ao 121. Porém, Seria suicídio mesmo, o indivíduo que se encontra em estado irreversível de moléstia, que sofre constantemente, optar por não viver mais daquele jeito?

Um ponto muito importante e que é merecedora de atenção é com relação a eutanásia, no que se refere a autodeterminação do indivíduo como sujeito de direitos. A vida evidentemente encontra-se ameaçada em tal situação, e muitos são os questionamentos como, é permitido abrir mão da própria vida tendo esta sido afetado por alguma enfermidade irreparável? Por que não é permitido total liberdade ao particular sobre seu corpo?

Por tanto, é visível a grande importância que o direito a vida tem no ordenamento jurídico como um todo. Observado a partir do movimento civil-constitucional, passando pelos direitos fundamentais que por sua vez fortalecem o diploma civilista o remodelando tornando-o mais humanitário no que lhe concerne a dignidade da pessoa humana que tem como direito precursor o direito à vida, onde este se consagrou como direito a ser seguido pelo constituinte como base quando na elaboração de normas sempre no intuito de não o contrariar de forma a preservar a vida do ser humano.

Sendo assim, a fixação da grande importância do direito à vida nesse ponto do trabalho se mostra efetivamente necessário para compreender, levando-se em consideração sempre o princípio da dignidade humana como ponto basilar no trabalho, a análise da autodeterminação do indivíduo frente ao Estado no que couber a prática da eutanásia a princípio, sendo estudado em momento oportuno também o direito que porventura um indivíduo tenha para submeter-se a técnica de criopreservação elencando casos e motivos para a tal ser vista com bons olhos pelo ordenamento jurídico pátrio como opção viável para a desconsideração de fato da prática da eutanásia.

3 AUTONOMIA DA VONTADE: UM PARALELO ENTRE EUTANÁSIA E CRIOGENIZAÇÃO.

A busca pelo concretizar da vontade particular frente ao Estado é rotineiro nos dias que se segue, ate como maneira de exigir a efetivação do direito de liberdade que veio como direito de primeira dimensão freando o Estado para que este não o fosse mais autoritarista deixando o individuo mais livre quanto as suas decisões.

No entanto, é certo que total liberdade sobre o que fazer e como fazer, principalmente com o seu próprio corpo, não tem proteção legal tendo em vista que se tal liberdade o fosse concedida, sem uma regulamentação especifica e cuidadosa protetora da vida que é o bem supremo da humanidade, o direito a vida estaria em reais apuros.

É certo que nem mesmo o direito a vida é constituído um direito absoluto visto que há exceções onde este é de certa forma, deixado em segundo plano. Como é o caso do aborto que para ser efetuado de maneira regular, conforme dita a lei, deve observar o disposto no art. 128 do Código Penal Brasileiro, o que se praticado de maneira contraria ao descrido no dispositivo constitui-se atividade reprimida pela lei vigente configurando-se como crime contra a vida, uma vez que o nascituro tem esse direito salvaguardado na lei infraconstitucional, no diploma civilista em seu art. 2º. Outro exemplo é em caso de guerra constituída, a Lei Maior assegura que a pratica da pena de morte é admissível nessa ocasião conforme dita o art. 84, XIX.

Assim, é visível que o direito a vida pode ser violado desde que a lei diga que a execução do ato frente à vida de outrem não o seja visto como crime, mas como exceção legal imposta pelo Estado em forma de Lei.

Sendo assim, é propício pensar nas inúmeras pessoas que sofrem com doenças crônicas em estágio terminal, desacreditadas pela medicinal atual, na qual muitas delas veem na morte o escape para as suas dores e as suas agonias prolongadas por médicos através de medicamentos que apenas por um determinado período de tempo os fazem tranquilizar.

A questão que se deve ser levantada é o porquê da autonomia da vontade do individuo em tal situação não é levada em consideração para que a

prática da Eutanásia, nesses casos, seja aplicada como uma exceção ao direito a vida assim como no aborto? Por que o Estado permite casos como o aborto (casos excepcionais da lei) e pena de morte em caso de guerra violando o direito a vida e não a eutanásia?

No caso do aborto, a lei especifica em quais casos a sua prática não será vista como crime. O art. 128 e seu incisos I e II tratam sobre a prática abortiva expondo que apenas é permitido em casos de estupro se a gestante consentir que o faça, ou se incapaz seus representantes, ou se pra salvar a vida da gestante caso seja a única saída.

Em casos de estupro de criança ou adolescente, é visível a preocupação do legislador com a vida da vítima por esta não se encontrar, biologicamente, em condições de manter a gestação assim como um indivíduo adulto suportaria. E no outro caso, para a sobrevivência da gestante, se não outra saída, o aborto é aceitável. No entanto, ao tempo que se salva uma vida outra se perde.

Pois bem, no caso da crônica, seria possível o congelamento de alguém que tenha sua vida ameaçada por moléstia irreversível frente aos procedimentos medicinais atuais objetivando o cessamento temporal da sua agonia para que futuramente ao descobrir-se a curar para tal doença este seja liberto dela e propiciar-lhe uma vida digna? A vida, realmente, seria violada nesse caso?

Para elucidar a questão em si, é importante que se entenda o que seria eutanásia, como esta é vista pelo ordenamento jurídico pátrio, analisando a questão da autonomia do indivíduo frente ao Estado elencando alguns pontos importantes que serviram para o fortalecimento da ideia proposta da submissão do indivíduo a criogenização do seu corpo na expectativa de que um dia se descubra a cura para sua doença e cesse a sua vida indigna.

3.1 EUTANÁSIA

O assunto do presente tópico vez por outra tem levantado discussões no ordenamento jurídico pátrio. Porém, em alguns países da Europa como a Bélgica, Suíça e França, essa prática já é aceita legalmente como também ocorre em alguns

Estados dos EUA como Oregon, Washington e Texas, como mostra a repórter especial do Serviço Mundial – BBC Brasil, Valeria Perasso¹.

No Brasil a Eutanásia não é aceita e é considerada antiética frente ao código de ética de medicina. Ou seja, o paciente que encontrar-se mesmo em estágio terminal de doença não tem liberdade plena para almejar a sua própria morte com o objetivo de fazer a dor e o sofrimento parar. O que se é permitido hodiernamente é a Ortotanásia, onde esta difere da Eutanásia na sua tratativa.

A Eutanásia, se possível a elaboração de um conceito, seria a conclusão de imediato do ciclo vital daquele enfermo mediante sua autorização ou de representante em caso de paciente vegetativo. Seria a realização da vontade do paciente no que concerne ao seu desejo de acabar com seu sofrimento e de seus familiares que estão vivendo de perto toda a angustia, o término de uma vida indigna mediante uma morte digna, atendendo a sua última vontade.

Existe ainda a Distanásia que seria o prolongamento vital mediante cuidados paliativos que, temporariamente, aliviam a dor e o sofrimento daquela pessoa porém não os curam; seria o prolongamento de uma vida indigna, pois é sabido que não há cura e que aquele indivíduo não sairá do hospital, não voltará a ter a vida anterior que tinha antes da enfermidade;

Já a Ortotanásia seria a possibilidade do médico se abster em relação ao prolongamento vital do paciente dado não haver mais possibilidade de reverter o quadro clínico deixando que se a doença siga seu ciclo natural e conclua-se com a morte de fato do paciente, sendo ao médico imputado que este possibilite ao paciente por meio de cuidados paliativos um conforto durante o processo. Ademais se sabe que não haverá cura, no entanto é a prática aceitável no ordenamento jurídico e meio médico legal.

Para Leo Pessini (2004) a prática da Eutanásia seria a eliminação da dor e sofrimentos mediante a morte imediata e proposital do portador da dor. Para o citado autor esse procedimento enfrenta dificuldades para a sua aceitação uma vez que o código de ética médica bem como a teologia moral se mostram totalmente contrárias ao seu exercício. Para ele, a técnica tem como objetivo principal a proteção da dignidade da pessoa por ela de pronto eliminar o sofrimento e a sua dor.

¹ Suicídio assistido: que países permitem ajuda para morrer? Matéria lançada no site da BBC Brasil pela Repórter Valeria Perasso Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911_suicidio_assistido_rb>

Porém, justamente pelo motivo que se segue após a conclusão do ato é que tais institutos não aceitam a sua legalização. Ou seja, para se obter a liberdade do indivíduo frente a seu sofrimento e dor, necessário é que a este seja concedido a sua morte de pronto.

Portanto, oportuno é o momento para se pensar em algum caso como exemplo para delinear o raciocínio estimado. Pois bem, pense em um tetraplégico cuja suas funções motoras inferiores e superiores estejam comprometidas bem como suas funções fisiológicas e respiratórias, tendo este que sobreviver com a ajuda de aparelhos e ser constantemente cuidado por um ente próximo que deverá se responsabilizar por sua alimentação, sua higiene, em suma deverá viver para o paciente. A tetraplegia no geral é uma perturbação neurológica gravíssima e irreversível onde muita das vezes mortal. O indivíduo que por um acaso sobreviver a ela se mostrará uma pessoa totalmente, e exclusivamente, dependente sem autossuficiência durante toda a sua vida.

A pergunta que se faz é, que dignidade há para o paciente viver em tal situação? A medicina atual é incapaz de reverter tal situação. Uma vez nesse estado o paciente ficará assim até que surja inovação médica capaz de reverter esse quadro, do contrário ele estará sentenciado a uma vida exclusivamente dependente inclusive para fazer suas necessidades fisiológicas ou ainda, na pior das hipóteses, respirar.

Observa-se que ainda que nesses casos o código de ética médica adverte ao médico sobre essa questão quando este no seu Capítulo I, que trata da questão dos princípios fundamentais, e no seu inciso XXII o legislador dita:

Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Ou seja, o médico não poderá fazer nada a não ser tentar manter aquela pessoa viva o máximo de tempo possível não importando para este o que o enfermo venha desejar com relação a continuidade de sua vida daquela forma, ou como a família se sente perante tal situação de grande infelicidade, isto é em outras palavras a negação a pratica da eutanásia e a permissão da, dever do médico, distanásia ou a aplicação da Ortotanásia mediante cuidados que visem garantir um certo alívio

quanto as dores sofridas pelo paciente em virtude da doença até que esta conclua seu ciclo com a chegada da morte. Para Pessini (2004, p. 204)

Boas intenções não levam, necessariamente, a resultados bons. Compaixão por aquele que sofre é, sem dúvida, um sentimento que enobrece a pessoa. Quando essa compaixão tem como resultado o alívio da dor e a criação de estrutura de apoio que melhorem o bem-estar do doente terminal estamos diante de uma postura eticamente louvável. Quando, porém, essa compaixão leva a um ato médico que diretamente mata o paciente, acaba-se tirando da pessoa não apenas a possibilidade de sentir dor, mas também qualquer outra possibilidade existencial.

Isto é, o alívio que deverá ser proporcionado ao paciente não poderá ser concedido tendo como condição a sua morte. Se parte da conduta é louvável a outra parte é repreendida tanto pela ética médica como pela teologia moral. Outra vez, é visível a não concessão de liberdade ao paciente frente a sua decisão de não mais continuar vivendo indignamente. Ainda nas palavras de Pessini com relação a teologia moral (2004, p. 209)

Na teologia moral, algo semelhante existe na distinção que se faz entre o mal objetivo e o pecado, entre a maldade praticada e a culpa pessoal. Para caracterizar um pecado grave, não basta uma pessoa cometer um ato objetivamente mau, como por exemplo matar uma pessoa inocente. Precisa, também, ter conhecimento claro e pleno de que aquilo que faz está errado e ter plena liberdade para agir. Em relação à eutanásia, em determinados casos é possível juntar estes três elementos: matéria grave, clara consciência e plena liberdade e, neste caso, o ato eutanásico seria um pecado grave.

Aqui é evidenciado a negativa da eutanásia na forma da lei caracterizada como um pecado grave, e sendo assim, se praticada por determinado médico, este o faz sabendo que sua conduta é totalmente reprovável aos olhos de Deus que no caso em questão seria o ordenamento jurídico protetor da dignidade humana.

No entanto, a dignidade humana não se resume a apenas a aceção de ter o direito a vida protegido e assegurado pelo Estado, mas ela é vista também como um direito de viver, existir, com dignidade. Um indivíduo que anteriormente tinha sua vida normal, com seu trabalho, suas horas de lazer, e quando doente ia ao hospital como qualquer outra pessoa, por um acaso, devido a um acidente automobilístico venha este a se tornar um paciente em estado vegetativo, ou vítima

de tetraplegia, é de se argumentar o que ele sente ao saber que, a depender da medicina atual, ele nunca mais voltará a vida de antes. O que uma pessoa nesse estado mais deseja além de sua cura?

É evidente que muitos dirão a morte. No entanto, como visto anteriormente tal desejo não poderá ser concedido por ter como etapa para a satisfação do paciente a sua morte. Sendo assim, que outra opção essa pessoa teria? A criogenização poderia ser uma saída para o sofrimento e a dor sem que a vida do portador da dor fosse perdida, já que esse segundo elemento se mostrou o divisor de ideias quanto a eutanásia e a liberdade do paciente em querer sua morte?

3.2 CRIOGENIZAÇÃO

Muito utilizada atualmente para a preservação de tecidos, óvulos, células embrionárias, conservando todo o conteúdo biológico ali presente, a criopreservação é uma técnica a tempos utilizada no meio biomédico que influenciou na sua evolução com a descoberta de curas e procedimentos, porém há uma situação que ao se imaginar é esperado a incredulidade de muitos.

Outrossim, a criopreservação de corpos humanos acometidos de doença grave que os levaram a morte, ou em uma segunda situação, que morreram por morte natural, para que seja reanimados quando a biotecnologia descubra a cura para tal e no segundo caso a imortalidade. O presente trabalho segue na linha de raciocínio desconsiderando a segunda opção, no que se refere a primeira, em momento oportuno, o presente, apresentará opção mais plausível.

Em se tratando do ser humano, em síntese, a criogenização é a técnica que objetiva a eficaz preservação de todas as células do corpo humano com a finalidade de que no futuro, próximo ou distante, a tecnologia avance ao ponto de reverter todo o procedimento e assim propiciar ao paciente uma vida digna. O procedimento em questão será bem mais abrangido na próxima seção do trabalho que se segue.

Em países como os Estados Unidos da América e a Rússia, ambos já possuem instalações legais frente à lei do país que a estes autoriza a praticarem tal processo. Cabe lembrar que o procedimento, nos moldes atuais, assemelhasse com a eutanásia na qual ambos o paciente é morto. Ou seja, a legislação que rege tal

procedimento no país em que é permitido, só concede tal prerrogativa se o paciente estiver morto.

Além disso, assim como todo procedimento de cunho específico e delicado, possui completo formalismo onde só os associados a instituição, contratualmente, possuem o direito de se submeterem a técnica de criopreservação, uma vez que trata-se de procedimento oneroso e não gratuito tendo em vista também ser uma técnica realizada por instituição privada como é o caso da *Cryonics Institute*².

No Brasil ainda não há instalações que trabalhem com a criopreservação de humanos, mesmo assim há quem opte por se afiliar com instituição fora do país em questão para que, como a lei do país aceitante da técnica orienta, quando falecido, este tenha o direito de ter o seu corpo preservado como é o caso do brasileiro Diego Caleiro, diretor do Instituto de Ética, Racionalidade e Futuro da Humanidade (IERFH), que mesmo não sofrendo enfermidade alguma tem contrato firmado com a instituição que oferece tal técnica. Como ele cita em texto publicado por ele mesmo, “Me inscrevi para ser criogenado em 2009, sendo o primeiro brasileiro a fazê-lo.”³ Diego Caleiro (2012).

Aqui é importante citar a relevância dada a liberdade de contratar como forma de garantir o princípio da autonomia da vontade. Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.41) expõe:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.

Ou seja, o indivíduo é livre para contratar e descontratar com quem ele quiser sem que o Estado interfira nessa relação sendo este apenas um regulamentador do caso como se tem apresentado no Código Civil em seu art. 421 que trata da liberdade de contratar.

² Uma das instituições que é adepta a Teoria da Criônica, de que é possível a reanimação do indivíduo futuramente se preservado nele um mínimo de estímulos neurais com a conservação de suas células por meio da criopreservação. Disponível em: <<http://www.cryonics.org>>

³ Criogenia e Transhumanismo, indo além da morte, Diego Caleiro. Disponível em: <<http://www.ierfh.org/br.txt/CriogeniaETranshumanismo2012.pdf>>

Já para Silvio de Salvo Venosa (2014) a liberdade de contratar nunca foi de caráter ilimitado, esta sempre teve suas limitação quando esta ia de encontro com os princípios de ordem pública. Para ele, é somente devido a existência de normas de ordem pública que a vontade contratual não possui total liberdade.

Sendo assim, ao se pensar por um viés lógico, é prudente o posicionamento levantado pelo autor visto que dessa forma o Estado na forma da lei se posiciona de forma a se preocupar com a condição em que o sujeito da relação se prestará, se dele não será suprimido direito fundamental ou direito a este garantido de forma irrevogável.

É mediante casos em que a integridade física e psíquica do indivíduo está em jogo que surge um novo ramo do Direito que busca a regulamentação das práticas tecnológicas no meio medicinal buscando sobre tudo a proteção ao princípio da dignidade humana, este intrínseco ao ser humano. Ramo este elucidado no tópico seguinte.

3.3 BIODIREITO

Frente às inúmeras inovações tecnológicas no meio medicinal como um todo onde nesse meio a figura do ser humano tem presença exclusiva, a regulamentação das práticas exercida pelos médicos e agentes que os auxiliam ou exercem função de pesquisador na busca pela descoberta de curas, ou na criação de fármacos, é importante visto que em determinados casos a vida é um bem cuja ameaça de feri-la é concreta se não houver uma regulamentação eficaz.

Como exemplo, pode-se cita a eutanásia que não é regulamentada como prática aceita no ordenamento jurídico pátrio, mas tem impedimento legal vez que a mesma fere o direito a vida do paciente, mesmo este estando em estado vegetativo.

Sendo assim, o Biodireito traz em sua fundamentação principiológica o dever de proteção a dignidade da pessoa uma bem como a vida. Este tem por finalidade a proteção da integridade física do individuo em meio aos avanços na biotecnologia regulamentando por meio de leis espaciais seus procedimentos como é observado o exposto pelos incisos II e V do §1º do art. 225 da CRFB/88, que determina as condutas corretas a serem apreciadas quando na aplicação de

técnicas de engenharia genética e na liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente.

O Biodireito é ramo tanto do Direito Público como do Direito Privado, encontrando-se em leis e princípios que estão espalhados entre diplomas como os do Direito Constitucional e do Direito Civil. No primeiro observa-se que é caracterizado, além do artigo supracitado, no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, onde é constituído fundamento concretizador da Federação, a dignidade da pessoa humana o que já vem sendo exaltado desde o início do trabalho como direito inato ao ser humano.

No segundo, no Direito Civil, nota-se no art. 2º que a lei vigente envolve-se à proteção da vida quando esse garante direitos aos nascituros ainda que não tenham adquirido a personalidade jurídica de fato. Aqui, os direitos de personalidade, em conformidade com os direitos fundamentais da *Lex Mater*, têm em comum objetivo a manutenção da dignidade humana e por meio desta a manutenção da vida.

O Biodireito mesmo não sendo consagrado uma Ciência Jurídica, este junto a Bioética, desempenha papel importante e específico, qual seja a efetivação estatutária dos princípios e valores abraçados pela bioética tendo sempre como norte a proteção da dignidade humana.

Portanto, tendo entendido o que prega a eutanásia, como esta é vista no ordenamento jurídico brasileiro, do que se trata a criônica e como as inovações tecnológicas, bem como quem as utiliza e exerce como atributo na sua profissão, é observada pelo biodireito, oportuno é que sejam feitas análise sobre o que o paciente poderia esperar da criônica como um benefício pra tal.

3.4 CRIOPRESERVAÇÃO COMO MANTENEDORA DA VIDA

O mundo em que se vive atualmente se mostra bem avançado no quesito medicinal, tanto na fabricação de fármacos quanto no aperfeiçoamento das técnicas usadas para se obter um melhor resultado quando da recuperação do indivíduo submetido a algum tipo de operação clínica.

Assim, ao buscar por melhores qualidades de vida durante sua evolução, o ser humano pleiteia sempre por novas descobertas que o eleve a um posto acima

das dificuldades enfrentadas durante o momento vivenciado. É certo que em determinados casos a doença ou problema que assola o paciente está um passo à frente da medicina atual, impossibilitando o médico de fazer algo para tentar curá-lo, cabendo a este apenas manter o paciente vivo o tempo que for possível.

Observa-se nessas casos que as chances de recuperação são remotas, e para alguns inexistentes, como é o caso de paciente portador de doença degenerativa, ou como citado ao início desse capítulo portador de tetraplegia, nesses casos o caso se passa na cabeça de uma pessoa que tem a sua vida normal, vida digna, trocada por uma vida infeliz e irreversível nada mais é do que o desejo de se ver curado daquilo, mais quando encara a verdade de que tal situação, pela medicina atual, não pode ser desfeita, o desejo maior é que a este seja concedida uma morte digna para que ele não continue sofrendo nem seus familiares.

O nome dado ao procedimento que poderia ser aplicado para a concretização do desejo do paciente a uma morte digna é a eutanásia, porém foi estudado que a mesma não é acolhida no meio jurídico uma vez que a ética médica e a teologia moral são contrárias a essa prática pelos motivos já elencados em tópico específicos.

Sendo assim, analisou-se sinteticamente o procedimento criogênico, especificando o que seria tal faceta e mediante qual condição ela é autorizada em países estrangeiros, abrindo caminho para a análise do ramo que por ventura viria a ser o regulamentador da prática dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, observando que em ambas as técnicas o paciente para encontrar refúgio e alívio sobre sua dor e angústia por tempo indeterminado alcançaria tal benção por sua morte, dito isso porque, com relação à criônica, como já citado anteriormente o paciente só pode submeter-se à criopreservação se encontrar-se morto.

Então, analisando a criogenização aplicada nos métodos atuais, em paralelo à eutanásia, também não seria permitida no Brasil como forma de escape pelos referidos paciente, uma vez que a vida *não*⁴ estaria mais presente no indivíduo

⁴ A palavra em questão merece essa ressalva por haver uma divergência dos crionicistas em não acreditar que o indivíduo em estado de criopreservação esteja morto de fato, este estaria apenas morto legalmente. A divergência em questão será elucidada na próxima seção quando da tratativa sobre a morte.

e seria impossível a reanimação caracterizando assim como na eutanásia homicídio ou suicídio assistido.

Portanto, contrariando os métodos atuais na expectativa de diferir da eutanásia e portanto buscar-se uma legitimação para a técnica da criônica, objetivando ser uma opção plausível para determinados pacientes, e ainda proporcionar ao ordenamento jurídico brasileiro ser o primeiro a abarcar medida esta que se segue:

Se o procedimento criogênico ao invés de ser utilizado em pessoas já em óbito fosse utilizado em pessoas vivas, estas portadoras de algum malefício irreversível na expectativa de que a ciência evolua e lhe presente ao acordar do congelamento a cura e só assim proporcionar ao paciente uma vida digna?

Parece fantasia ou historia de ficção científica, mas a possibilidade de uma pessoa ser congelada e voltar a vida, sem perdas irreparáveis, pode ser entendido como uma real possibilidade como mostra o caso adiante que foi investigado pela equipe de reportagens do Domingo Espetacular⁵ sendo televisionado no dia 13/03/2016. Certo, é bem verdade que na maioria dos acontecimentos é de se pensar que o resultado evidentemente seria a morte. Porém, não foi o caso de Justin Smith, de McAdoo Distrito da Pensilvânia nos Estados Unidos da América.

Em um determinado dia de muita neve o Jovem depois de beber com os seus amigos, no caminho pra casa escorregou e devido a uma pancada na cabeça, acreditou-se os médicos, ficou desacordado em meio a neve, e só no dia seguinte foi encontrado coberto por ela, a principio, sem vida.

Em meio a tal situação seu pai liga para emergência e o leva ao pronto socorro mais próximo, aonde chegando lá, ao se depararem com um caso tão delicado, pediram a sua transferência de imediato para outro hospital com um preparo mais avançado.

Ao chegar ao local, o Lehigh Valley Hospital, a equipe médica se surpreendeu tendo em vista que não se tinha a constatação de pressão sanguínea, batimentos cardíacos e Justin estava inconsciente, aparentemente sem sinais vitais. Mediante tal dificuldade todos da equipe se apoiaram em uma tese de que mesmo o

⁵ Reportagem na íntegra Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h50-9X5y5J8&t=2s>> intitulado: O incrível caso do homem congelado que voltou à vida.

corpo estando congelado este não poderia ser considerado morto haja vista que em alguns casos algumas funções vitais são preservadas com precisão, ou seja a teoria criônica.

Com isso os médicos usaram uma técnica chamada oxigenação extracorpórea por membrana (ECMO) para voltar com a temperatura corporal normal e assim revitalizar as suas funções vitais do paciente. Essa técnica funciona basicamente como o coração e o pulmão do indivíduo e é muito utilizada para fins medicinais em casos como o de transplante de coração, na qual o paciente pode aguardar em ECMO semanas por um novo coração.

Passados os procedimentos foi comprovado que seu sistema neurológico encontrava-se intacto, sem danos. Isso porque a neve, a temperatura baixa, faz com que as células corpóreas entrem em um estado de hibernação, trabalhando pouco, consumindo pouco até o ponto em que estas se estabilizam e entram em um estado de preservação não permitindo que estas sejam destruídas, como acredita, o cardiologista Leandro Echenique, e explica durante entrevista sobre o acontecimento.

O caso de Justin serviu para fortalecer ainda mais a técnica em questão, proposta por Robert Ettinger, conhecido com o pai da criônica, de que se for possível à preservação de um estado mínimo de atividade neural as possibilidades de se revitalizar um ser humano seriam positivas.

Ou seja, observando o exemplo de Justin, a proposta de se preservar um paciente terminal, ou em estado vegetativo, este estando ainda vivo, objetivando a sua reanimação futura na expectativa de que se tenha descoberto a cura para sua enfermidade e como opção para a cessação da dor e sofrimento, no objetivo de proporcionar de fato a sua dignidade, com base na reflexão de que a vida será preservada e não extinta, se mostra o procedimento proposto como uma opção louvável e digna. E ainda que não o fosse, tal prerrogativa, o direito a dignidade não poderia ser-lhe negado como mostra Sarlet (2002, p.43),

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra Jose Afonso da Silva coo forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir - no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as

ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Sendo assim, uma frase dita por Leo Pessini se encaixa de maneira sublime ao que se é proposto, este diz: “O que a situação requer não é investimento na morte, mas sim investimento no resgate da vida e de seu **sentido**.”(2004, p.208) (GRIFO NOSSO)

A frase resume toda a intensão proposta no presente trabalho. Se o indivíduo não pode retornar, sair, daquela vida indigna ao qual a ele foi imposta viver por um fato inesperado, onde atualmente a medicina se mostra incapacitada frente tal situação, o que impede aquele indivíduo de poder esperar sem dor e sem sofrimento a descoberta de sua cura?

4 CRIÔNICA: UMA CHANCE PARA A VIDA

Como evidenciado durante todo o curso do presente trabalho, a vida é o bem mais precioso que um ser humano poderia ter haja vista ser pressuposto essencial para que esse possa exercer atividades como a busca pela proteção e aquisição de direitos no meio em que ele vive. No entanto é observada como um direito que em determinados casos não se mostra um direito absoluto, sendo relativizando a ponto de ser permitido legalmente a sua flexibilização.

Porém, ainda há discussões que buscam a relativização de tal direito para que seja possível o emprego de técnicas medicas na finalidade de garantir aquele indivíduo angustiado a sua morte digna, como é posto em debate a questão da eutanásia. Contudo, a legislação não regulamentou tal prática e nem a mesma é vista com bons olhos pelo meio médico legal e jurídico por se caracterizar como suicídio assistido, ou homicídio como trata a legislação penal caracterizando o outro lado da discussão.

Consequentemente, na busca por uma opção que garanta um alívio por tempo indeterminado a angústia do paciente enquanto esse espera a sua cura, surge a criônica que, por impedimento jurídico legal, ainda não é praticada como será proposto em momento oportuno do presente estudo.

Sendo assim, é mister o entendimento sobre como se processa nos modos atuais, a referida técnica trazendo uma análise sobre alguns entendimentos sobre o que seria a morte, o que seria estar morto, sobretudo na visão crionicista, construindo um raciocínio que desperte ainda mais a visão científica sobre o assunto bem como a atenção do legislativo pátrio para a elaboração de uma regulamentação da criônica em solo brasileiro uma vez que esta tem se mostrado cada vez mais aceita, pois já possui membro no Brasil associado a instituição fornecedora do serviço, mesmo esta estando localizada fora da federação, como é o caso de Diego Caleiro, já citado na sessão anterior deste trabalho.

Ainda assim, necessário observar como surgiu a teoria da criônica, estudando a sua historicidade, buscando entender a construção do conceito e consequentemente os tramites do procedimento de criopreservação para só então a comparação dos conceitos de morte que em tópico específico será aludido.

4.1 CRIÔNICA: HISTORICIDADE, CONCEITO E PROCEDIMENTO.

Importante destacar que o presente tópico, tem como referência informações prestadas e disponibilizadas pela website institucional da *Cryonics Institute – Technology for Life*, tendo grande importância para o presente estudo por se tratar de instituição pioneira na prática da criopreservação humana (Cryonics Institute, 2017).

Pois bem, o professor Robert Chester Wilson Ettinger foi o responsável pelo que hoje conhecemos por criônica e a sua teoria de que a morte é relativa e poderia ser vencida. Pois bem, tudo começou em 1947, em meados da Segunda Guerra Mundial, Ettinger estava no hospital tratando de seus ferimentos causados pela guerra quando este descobre que estavam sendo feitas pesquisas na área da criogenia pelo biólogo francês Jean Rostand. (Cryonics Institute, 2017).

Com isso, Ettinger se aprofunda no tema e escreve uma curta obra intitulada “*The Penultimate Trump*” onde nela ele esclarece o conceito de criopreservação humana e como esta seria um caminho para se alcançar uma tecnologia médica mais sofisticada no futuro (Cryonics Institute, 2017).

Publicado em março de 1948, a citada obra classificou o então professor como o primeiro a expor os paradigmas da criogenia, na qual ele trata que as definições de morte são relativas, afirmando que para tal, a sofisticação da tecnologia médica disponível é imprescindível para a constatação verídica desta (Cryonics Institute, 2017).

Ou seja, é mais provável uma pessoa que sofreu parada cardíaca tornar a vida estando ela dentro de um hospital do que aquela que se encontra afastada da população em uma aldeia indígena longe de tudo aquilo que poderia consequentemente salva-la. Ademais esperou que os cientistas ou médicos da época tivessem o mesmo pensamento que ele para que só então ele pudesse fazer a sua defesa publicamente.

Aos 42 anos, em 1960, Ettinger resumiu todo o seu trabalho científico sobre a criogenia e o enviou a um número limitado de aproximadamente 200 pessoas, selecionadas por ele mesmo. Como resultado, não se obteve uma resposta satisfatória, o que o levou a entender que uma apresentação a um nível maior e

mais detalhado sobre o tema deveria ser pensado a longo prazo com vistas ao combate, primordialmente, do viés cultural (Cryonics Institute, 2017).

Ettinger sabiamente observou que as pessoas ainda que intelectuais, financeiramente e socialmente distintos, deveriam passar por uma conscientização sobre aquilo que ele pregava, qual seja de que o morrer é geralmente gradual e poderia ser revertido, que a vida é melhor do que a morte, que estar sadio é melhor do que enfermo, que ser inteligente é melhor do que néscio, e que a imortalidade poderia valer a pena (Cryonics Institute, 2017).

Sendo assim, em 1962, Ettinger publicou, de maneira privada, uma versão inicial da obra que se intitularia posteriormente como “*The Prospect of Immortality*”, cuja principal ideia trazida em seu contexto é de que a tecnologia futura seria capaz de tornar pessoas de volta à vida. Consequentemente o resultado dessa atuação se mostrou positivo chamando a atenção de uma determinada editora enviando uma copia para Isaac Asimov, importantíssimo escritor e bioquímico da época, considerado como um dos mais importantes nomes da ficção científica (Cryonics Institute, 2017).

Asimov por sua vez aprovou o trabalho e o manuscrito foi enviado a Doubleday, uma das maiores editoras da época, lançando em 1964 a obra em um livro de capa dura. Publicado em nove idiomas, o “*The Prospect of Immortality*” se tornou uma referência importantíssima para varias outras obras que surgiram posteriormente ao seu lançamento quando o tema era criopreservação humana (Cryonics Institute, 2017).

Depois de todo esse esforço Ettinger finalmente ganhou a atenção de inúmeras pessoas. Sua ideia foi publicada em importantes periódicos como o *The New York Times*, *Time*, *Newsweek*, *Paris Match*, entre outros. Teve participações televisivas bem como nas rádios espalhadas por todo o território norte americano promovendo a ideia da criopreservação humana. Consequentemente, por ter conferido tamanha atenção e ter sido o primeiro a tratar do tema em questão, Robert Ettinger ficou conhecido como o fundador do movimento, tornando-se uma importante referência para pessoas que pensam em trabalhar sobre a área da criônica (Cryonics Institute, 2017).

Passados alguns anos difundindo seu ideal, Ettinger cria, em 1976, uma organização no intuito de colocar em prática a sua teoria. Localizada em Clinton

Township, Michigan, esta recebeu o nome de *Cryonics Institute*, oferecendo aos seus associados a sua preparação cuidadosa bem como a sua refrigeração e assistência ao paciente por um prazo indeterminado de tempo em nitrogênio líquido. Sim, Robert Ettinger não via o indivíduo que passaria pelo processo de criopreservação como um simples corpo humano, por entender que, no futuro, os cientistas descobririam com a ajuda da tecnologia avançada uma forma de trazê-los de voltar e livrá-los da morte, por isso tratava-os como pacientes e não como mera coisa (Cryonics Institute, 2017).

Sendo assim, objetivando passar o máximo de confiabilidade e eficiência nos procedimentos, a *Cryonics Institute* foi fundada baseada na acessibilidade pelo público aos modos de preparação do indivíduo que venha a passar pelo processo de criopreservação elucidando dúvidas em determinada sessão da sua website bem como expondo os valores estipulados para associados e para quem decidiu de última hora se tornar um.

Os valores acima mencionados diferem quando observado se o indivíduo é associado ou não a instituição. Para a criopreservação do corpo inteiro, o associado inscrito, previamente, deverá desembolsar U\$ 28.000,00, fora despesas com deslocamento e ajuda local quando este for paciente à distância. Já para aqueles que não possuíam prévio cadastro na instituição e de última hora resolvem aderirem a criônica, a estes é imputado o valor de U\$ 35.000,00 (Cryonics Institute, 2017).

A instituição preocupada com a transparência frente aos familiares de seus pacientes, buscando maior confiança, abriu uma seção especial localizada no FAC, *Frequently Asked Questions* (perguntas mais frequentes), na qual ela especifica bem onde todo aquele dinheiro investido será aplicado bem como responde questões como o que seria criônica? A criônica pode ser realizada em pessoas vivas? A revitalização futura é possível? Dentre outras, além de ser atualizado constantemente garantindo-se como uma fonte rica no tema para aqueles que querem saber mais sobre a criopreservação humana e sua ideologia (Cryonics Institute, 2017).

Já em meados dos anos 80, os pesquisadores Greg Fahy e William F. Rall ajudaram a introduzir a vitrificação ao processo de criopreservação reprodutiva e em 2000 os investigadores afirmaram que a vitrificação ofereceria a crônica o

benefício da criopreservação sem os danos que anteriormente seriam causados as células pela formação de cristais de gelo (Cryonics Institute, 2017).

O processo de vitrificação consiste na aplicação de crioprotetores como anti-congelante, que iram diminuir a temperatura de congelamento, antes do arrefecimento do corpo. Essa substância, ao invés de mudar do estado líquido para o sólido com a redução da temperatura, adquirirá um estado amorfo para si não ficando sólido mais garantindo as propriedades de como se estivesse, é como se fosse um “líquido sólido” (Cryonics Institute, 2017).

CI-VM-1(Cryonics Institute Vitrification Mixture One) foi o nome dado ao composto que proporcionou relevante melhora ao processo de criopreservação humana, promovendo a preservação das células e tecidos sem que estes sejam danificados pelos cristais de gelo, sendo utilizado pela primeira vez em fevereiro de 2005 para a vitrificação do cão Thor e o primeiro uso em humano foi em agosto do mesmo ano no paciente CI-69 (Cryonics Institute, 2017).

No entanto tem-se uma preocupação com relação a vitrificação quanto aos danos que ela poderia causar assim como a não utilização dela poderia também. Ao ponto que ela corrige em um detalhe esta mesma peca em outro. O composto é produzido por substâncias um tanto tóxicas, porém promovem uma preservação poderosa do paciente. Nesse ponto, acreditasse que no futuro os cientistas poderão corrigir esses detalhes com a utilização da nanotecnologia médica no futuro (Cryonics Institute, 2017).

Hodiernamente, a Cryonics Institute se consagra como líder mundial no ramo da criogenia humana revelando para o público a arte da suspensão criogênica a preços ditos mais acessíveis pela instituição. Fundada pelo pai da criônica Robert Ettinger, falecido em julho de 2011, este encontra-se criopreservado pela instituição junto a sua mãe e sua primeira e segunda esposa (Cryonics Institute, 2017).

Pois bem, criônica, conceitualmente, pode ser entendida como a ciência especializada na preservação de humanos e animais a baixas temperaturas na expectativa de que em um dia futuro a ciência evolua a ponto de reverter todo o processo aplicado na sua criopreservação e revitalize-o. Porém antes é necessário passar por procedimento especializado que será exposto no seguinte tópico tendo ainda como referência primordial a Cryonics Institute.

4.1.1 DO PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO

A princípio é importante destacar sobre quais modos se permite a prática da criônica em países que possuem regulamentação sobre tal técnica. A criônica só é permitida a sua aplicação em pessoas que tenham sido declaradas legalmente mortas eliminando a possibilidade de se praticar um crime como o suicídio assistido ou ate mesmo um homicídio. Mas, seria mesmo homicídio ou suicídio assistido a prática em pessoas que mesmo respirando desejem submeter-se? Legalmente morto e morto de fato possuem tratativas diferentes no meio científico da criônica, o que será evidenciado no tópico voltado a questão da morte.

Portanto, compreendido sobre em que condições a criônica é aceitável, é oportuno que se faça análise sobre como se dá o procedimento até o ponto em que o paciente esteja totalmente criopreservado, aguardando pelo dia em que será acordado e revitalizado como acredita os cientistas que trabalham com essa teoria.

Pois bem, durante o passeio pela historicidade até a criação da instituição que colocou em prática a teoria que ora se segue, observa-se que o primeiro passo a se dar, quando o indivíduo tem interesse em um dia se submeter a criopreservação, é o estabelecimento de um contrato com a instituição especializada no tratamento, sendo que caso queira filiar-se de última hora também é possível como já visto, porém o valor varia de situação pra situação (Cryonics Institute, 2017).

A questão do estabelecimento de contrato entre as partes é importante pois evidencia de forma concreta a última vontade do “morto”, sendo levado em consideração pelo ordenamento jurídico brasileiro por este possuir o instituto do testamento que observa o princípio da autonomia da vontade, sendo aceitável também a sua última vontade quando demonstrada em contrato firmado legalmente. Um caso inédito no território brasileiro evidencia bem o posicionamento do legislador quanto a vontade do “de cujus”.

Como expõe Maria Augusta Carvalho (2014), correspondente da Conjur no Rio de Janeiro, foi o caso do engenheiro da força aérea brasileira (FAB) Luiz Fellipe Dias de Andrade Monteiro que, segundo sua filha Ligia Cristina, possuía declaradamente em seu meio social a vontade de se submeter ao procedimento na esperança de um dia ser reanimado e desfrutar do futuro que reservara.

No entanto, no caso em questão, a Turma julgadora da então Apelação Cível nº 0057606-61.2012.8.19.0001 se mostrou fragmentada quando as filhas do primeiro casamento de Luiz intervieram contra Ligia para tentarem barrar essa situação visto que não havia prova material formal de que aquela era realmente a vontade do seu pai. Porém Ligia conseguiu enviar o corpo de seu pai para os Estados Unidos, para o *Cryonics Institute* que se encarregaria da criopreservação dele.

Por fim, o Acórdão provido pelos Desembargadores da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgaram para o sepultamento do corpo de Luiz Fellipe no Brasil, justo pela falta de comprovação escrita e formal da vontade do engenheiro, não se caracterizando de fato a sua última vontade. No entanto, tal decisão só deverá ser cumprida com o trânsito em julgado da referida ação, o que Ligia já deixou claro que levará, se preciso for, até os Tribunais Superiores. Visto isso, segundo o relator dos embargos infringentes, Ricardo Couto de Castro, sobre o caso expõe,

“[a] questão é muito delicada por não haver testamento expresso de vontade do falecido, que queria ser congelado após sua morte, e nem há uma legislação que prescreva o *modus operandis* do emprego da criogenia no Brasil”.

Observa-se que no caso de Luiz não havia prova concreta de sua vontade em ser criopreservado, ou seja, a primeira parte do processo ele não cumpriu, mas como dito, é possível a sua aceitação para o tratamento, porém como no seu caso há uma lide que contraria a sua “vontade”, a decisão é levada a juízo para que os julgadores tomem a decisão, porém não há regulamentação específica sobre o tema, o que dificulta a sua aceitação e causa uma grande insegurança jurídica.

Pois bem, feito a contratação dos serviços da instituição que trabalha com a criônica, aqui especificamente a *Cryonics Institute*, é apresentado ao futuro paciente os passos que este deve tomar até que chegue o dia de sua morte, sendo necessário a atuação organizada para que o procedimento seja bem sucedido.

Vencido a etapa da contratação, aconselha-se ao paciente que quando próximo de sua morte, se possível, este se mude para Michigan, local onde está situada a *Cryonics Institute* para que se evite problemas como atrasos na

transferência justo pelo fato de que o tempo poderá ser considerado favorável ou não para a realização com sucesso do procedimento. Mas, caso não seja possível, a *Cryonics Institute* adota algumas medidas e aconselha que as tais sejam seguidas para haja uma boa manutenção das células do corpo do paciente (Cryonics Institute, 2017).

De imediato, quando o paciente é declarado morto clinicamente (quando cessa os batimentos cardíacos e a respiração), a equipe funerária especializada e incumbida dos procedimentos até que este chegue a instituição, deve ser acionada para que esta prossiga com o resfriamento do corpo, tendo sempre uma ênfase maior voltada para a cabeça do paciente, podendo ser colocado em um compartimento com água e gelo ou se for o caso de colocar o gelo diretamente sobre a pele o fazer com o corpo revestido com uma toalha ou pano para evitar que a superfície do corpo congele (Cryonics Institute, 2017).

Após ter sido resfriado deve ser aplicado um anticoagulante a qual especificam a Heparina. E ao tempo em que se aplica tal substância sugere-se que se apliquem manobras como a RCP (reanimação cardiorrespiratória ou cardiopulmonar) o que ajuda no retardamento da deterioração, auxiliando na distribuição do calor e ajuda a espalhar a heparina por todo o sistema corporal tendo em vista que mantem as funções do coração e pulmão, compressões vigorosas durante 5 a 15 minutos. Isso deve ser feito até que este chegue a instituição Cryonics Institute que deverá ser acionada assim que iniciar esse preprocedimento. A instituição disponibiliza o número para contato na sua website, qual seja (586) 791-5961 (Cryonics Institute, 2017).

Chegando ao local, o sangue do paciente é retirado e inserido em seu corpo a substância crioprotetora, a CI-VM-1, para que não se formem dentro do indivíduo cristais de gelo, o que traria demasiado prejuízo as células corporais, sendo feito tal procedimento por uma perfusão acessada pelos vasos sanguíneos o que para se ter um alcance de todo o corpo mais rapidamente é feito a perfusão pelas artérias carótidas direita e esquerda, uma vez que ambas estão interligadas ao cérebro e ao coração (Cryonics Institute, 2017).

Concluído a perfusão, as incisões são suturadas e corpo é levado para a unidade de resfriamento, que é controlado por computador no interior das

instalações da Cryonics Institute, dentro de uma bolsa de isolamento coberto por uma capa protetora de peso leve (Cryonics Institute, 2017).

Vencido mais esse etapa, segue-se então ao resfriamento propriamente dito. O paciente é colocado cuidadosamente em uma unidade de resfriamento e sua bolsa de isolamento é aberta para que seja possível um resfriamento mais consistente. Inicia-se então um programa de resfriamento constante controlado por computador e monitorado por meio de um termopar, um sensor utilizado para a medição de temperatura, onde atingindo -196°C , o procedimento se encerra, o que leva em torno de cinco dias (Cryonics Institute, 2017).

Encerrado esse processo, o paciente é removido da unidade de resfriamento e transferido ao criostato (unidade de armazenamento a longo prazo). Fecha-se a bolsa de isolamento e durante a transferência esse tem a aplicação constante de nitrogênio líquido para não oscilar a temperatura mesmo que não haja aplicação considerável de aquecimento durante a transferência (Cryonics Institute, 2017).

Concluído essas etapas o paciente recebe um número de identificação e é monitorado constantemente por uma equipe especializada da Cryonics Institute. Por fim inicia-se a espera pelo dia em que esse, por intermédio dos avanços tecnológicos, a nanotecnologia, a nanomedicina, torne ao mundo outra vez, desta vez livre da doença que o afetou, essa é a expectativa da instituição e de seus pacientes (Cryonics Institute, 2017).

4.2 VISÃO JURIDICA DA MORTE VERSUS CRIÔNICA

Pois bem, entendido sobre o que é criônica e todo o seu processo, é oportuno observar a questão da morte e como ela é vista dentro do ordenamento jurídico pátrio bem como esta é entendida pelos cientistas que propagam a criopreservação como alternativa para se alcançar a cura para aqueles que sofrem de alguma doença. Entendem a criônica como uma viagem para o futuro, para o acesso a novas tecnologias, para uma vida melhor.

A morte tem presença declarada em inúmeros debates quando o tema em questão de certa forma tenta relativizar o direito a vida, como é o caso da legalização da Eutanásia como uma forma de se conceder uma morte digna, porém

é sabido que o direito a vida não é um direito absoluto, mas mesmo assim é direito essencial para a aquisição e até criação de outros direitos visto que sem vida o sujeito nada pode fazer.

Sendo assim, dentro do ordenamento jurídico pátrio há a presença de definições jurídicas para determinados tipos de morte ao qual possuir o conhecimento destes é de suma importância para que em momento oportuno seja possível contrastar com a visão criônicista. Deste modo, o Código Civil de 2002 expõe em alguns dispositivos que detalham de maneira subjetiva o conceito de morte real e morte presumida com ou sem declaração de ausência.

Desse modo, quando se pensa em morte real, Segundo dita Carlos Roberto Gonçalves (2015), este expõe que o art.6º do Código Civil de 2002 traça a definição do que porventura seria a morte real, colocando esta como o resultado que declara o fim da pessoa natural. Ademais, baseou-se ainda no art.88 da Lei de Registros Públicos, no qual autoriza ao juiz a decretação da morte real do indivíduo se de fato for comprovado a sua presença durante o evento catastrófico e não seja encontrado seu corpo, como em naufrágios, inundações, incêndios entre outros eventos, sendo essa comprovação feita no primeiro caso por meio de atestado de óbito, ou por ação declaratória de morte presumida como se observa no segundo momento. É a morte palpável, no primeiro caso, e no segundo é uma morte precisa e fundamentada.

Art.6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (Código Civil de 2002)

Art.88º Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973)

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. (Lei Nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997)

Observe-se que no art.3 da lei nº 9.434/97, o legislador no intuito de solidificar o conceito de morte real embasou-se no referido dispositivo que discorre

ser necessário a morte encefálica para a atestação do óbito, caracterizando prova concreta da ausência de vida. Sendo que o dispositivo em si trata especificamente da questão de retirada de órgãos ou partes do corpo para fins de transplante, o que só poderia ocorrer com a decretação de morte encefálica. Porém, o art.6º do Código Civil não faz nenhuma menção sobre como deveria ser a morte em si para que esta fosse tida como uma morte real, deixando subjetivo o termo proporcionando inúmeras interpretações.

Por conseguinte tem-se a morte presumida sem declaração de ausência que possui proteção legal no art.7º, I, II, do Código Civil de 2002 cuja descrição admite a decretação de morte de pessoa desaparecida que se encontrava em situação de eminente perigo ou situação inesperada como terremoto ou naufrágio. Reforçando a ideia, o art.88 da Lei de Registros Públicos veio com a regulamentação desse tipo de morte abrindo a mente do julgador para as situações que acarretam na concretização da morte presumida sem declaração de ausência.

Art 7º pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Ademais, tem-se ainda a morte presumida com declaração de ausência que, nos dizeres de Flavio Tartuce(2014), é caracterizada quando há o desaparecimento da pessoa natural sem que haja a confirmação palpável da morte. Ou seja, o indivíduo some sem deixar razões para o seu desaparecimento e não se sabe onde este encontra-se nem tão pouco ele informa onde esteja, estando em local incerto e não sabido. No diploma civilista encontra-se a definição para essa questão no art.22, qual seja:

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Aqui, a morte presumida com declaração de ausência é utilizada quando em processos de curadoria dos bens do ausente o qual é disciplinado no diploma civilista do art.22 ao 25, na sucessão provisória tendo início no art.26 indo até o 36 do mesmo diploma, e fechando a matéria analisada esta ainda trata da sucessão definitiva situada do art.37 ao 39 do Código Civil de 2002.

Sendo assim, observa-se como a questão da morte foi bem dividida dentro do sistema jurídico brasileiro. Só que, ao ponto que o faz, deixa também algumas brechas que leva o pensador a elaboração de interpretações diversas e elaboração de questões, aqui sobre tudo, com relação ao indivíduo que submete-se a criopreservação.

Na criopreservação a morte é vista de maneira diferente da analisada pelo sistema jurídico. Aqui entende-se que a morte é relativa e que seu processo pode ser retardado. Ou seja, para se obter a morte de fato todas as células corporais, sobre tudo as do sistema neurológico, devem estar totalmente comprometidas incorrendo na impossibilidade do seu revigoramento. Isto é, o ciclo natural da morte seria pausado.

Sendo assim, para o presente ponto cabe questionar, seria possível um indivíduo que sofre com moléstia irreversível, por critérios médicos legais atuais, deseje submeter-se a criopreservação nos modos contrários ao que as instituições vêm fazendo atualmente por impedimento legal, ainda respirando, para pausar o seu sofrimento e esperar o surgimento de uma cura sem sofrer degeneração gradual de suas células?

Como mostrado no capítulo anterior, o caso de Justin Smith trouxe esperanças para que procedimentos com pessoas ainda respirando sejam possíveis de se realizar, visto que Justin não chegou a passar pelo procedimento e por um fato natural foi submetido a criopreservação e sobreviveu sem sequelas no seu sistema orgânico e neurológico. Sendo assim, observando por esses critérios, será que o paciente seria realmente declarado morto estando ele em suspensão criogênica?

É possível ver que o procedimento da criônica não é utilizado para fins de transplante de órgãos ou tecidos, e a definição de morto na teoria da criopreservação é tratada de maneira relativa, que nos moldes atuais, que mesmo

que aplicado em pacientes declarados legalmente mortos, tem o clique natural da morte interrompido não deixando que as células corporais sejam degeneradas.

Sendo assim, entende-se pela teoria criônica que morto de fato e legalmente morto possuem concepções distintas ao ponto que na primeira situação não há mais expectativas de que este possa ser reanimado pelo avanço da degradação das suas células, e morto legal⁶ é aquela que é decretada logo em seguida a parada cardiorrespiratória e os esforços atuais não o podem fazer mais nada. Nesse segundo caso é onde a criônica entra e proporciona e inova com a ideia de que mesmo tendo sido declarado morto, o processo biológico da morte pode ser parado e com o emprego de técnicas futuras como a nanotecnologia médica possa se reverter o processo morte.

No entanto o que se discute de fato é a possibilidade de concessão de uma nova chance para aqueles que sofrem nas camas de hospitais, desacreditados pela medicina atual que podem ter uma vida mais digna frente aquela em que vivem hodiernamente, caso o processo de fato dê certo o que pelo andar da evolução científica e tecnológica é de se ter expectativas de que possivelmente tal possibilidade seja real.

⁶ Ressalte-se que a expressão selecionada não está voltada para o entendimento do ordenamento jurídico pátrio. Esta é assimilada dessa forma pelos defensores da teoria ora estudada. É bem verdade que a morte legal abrangida no ordenamento jurídico brasileiro é aquela atestada após a morte encefálica. Mas como mencionado, no meio que envolve a criopreservação humana, tais acepções não são observadas da mesma forma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico objetivou demonstrar, que é possível a utilização da criônica como mantenedora da vida e da dignidade humana nos casos de enfermidade incurável ou em estágio terminal, chamando a atenção do legislativo para a sua atuação na criação de regulamentação específica para o caso em tela e que tal normatização não seria desperdício visto que iria proporcionar segurança jurídica na existência de casos em solo brasileiro.

Na primeira seção, o estudo abordou a origem do movimento civil-constitucional e como este foi importante para o fortalecimento de barreiras que impedem a atuação contrária de atos que tendem a violar o direito à vida expondo também a visão de dignidade humana como um direito fundamental e essencial a todo ser humano. Também aborda a vida como um direito individual e coletivo aumentando a ênfase da proteção ao direito à vida.

Na segunda seção esse trabalho tratou da autonomia da vontade e como esta é tratada no ordenamento jurídico pátrio utilizando a eutanásia como exemplo para tratar da liberdade individual para que em seguida viesse citar a criônica propondo esta como meio possível para se evitar a eutanásia, elencando suas diferenças e pontos que vão de acordo com a normatização brasileira. Ademais é analisado o ramo do Biodireito colocando este com atuador efetivo sobre o processo de criopreservação protegendo, sobretudo, a dignidade física como também psíquica do indivíduo que se submete ao tratamento.

Ao final da segunda sessão expõe uma breve reflexão sobre a criopreservação citando o caso de Justin Smith que acidentalmente foi completamente congelado e tornou a vida sem sequelas neurológica, sendo utilizado tal caso para fortalecer a hipótese de que seja possível a reanimação futura dos criopreservados, mais ainda corroborando para a possibilidade de aplicação desta na solução do caso em comento. Para a cessação das dores do paciente terminal ou irreversível, suspendendo o ciclo natural da morte até que se tenha a solução para o problema que o assola desde então.

Na terceira e última seção foi abordado as acepções histórica, conceitual e procedimental da criônica. Como ela surgiu até a construção do conceito e por conseguinte a descrição cuidadosa das etapas do procedimento, utilizando como

fonte de informações a website da instituição *Cryonics Institute*, instituição pioneira no ramo da criopreservação humana. Ao final da seção faz-se alusões a respeito do que seria morte nas visões jurídico pátrias e na visão dos defensores da teoria criônica.

Os avanços tanto na tecnologia quanto na medicina tem se mostrado cada dia mais promissores, doenças que em anos ou décadas passadas que se mostraram incuráveis pela medicina da época hoje já é possível o seu tratamento como se observa no caso da tuberculose. Porém, da mesma forma, hoje há doenças que se mostram incuráveis aos olhos da medicina atual, como é o caso da tetraplegia que em proporções mais graves chega a fazer com que o paciente viva por meio de aparelhos que funcionam como o seu pulmão. E há casos de doenças termináveis como alguns cânceres que proporcionam grande dor ao paciente durante seu tratamento.

Visto isso, é possível ver a ausência da dignidade humana nessas situações, uma vez que viver dignamente não se resume a apenas estar vivo, respirando, esta também se amplia a questão de viver dignamente em sociedade, como exercer funções laborativas, ter o seu momento de lazer em familiar, ter a sua moradia, e sobretudo a sua saúde.

Assim, diante o exposto busca-se instigar o legislativo para a criação de debates a respeito do tema ora aduzido, visto ser uma possibilidade para a não realização da eutanásia ao passo que garantiria alívio as dores sofridas e pausaria o processo de degradação celular, na perspectiva de que no decorrer dos avanços tecnológico e medicinais seja descoberto a cura para o paciente. Ora, o procedimento nos modos proposto manteria a vida sem conturbações com o sofrimento que o paciente sente no momento, e faria valer, futuramente, uma vida digna livre da enfermidade, porque não tentar?

REFERÊNCIAS

ABCMED,2013. **Tetraplegia**: o que é? Quais as causas e os sintomas? Como é o tratamento?.Disponívelem:<<http://www.abc.med.br/p/348064/tetraplegia+o+que+e+quais+as+causas+e+os+sintomas+como+e+o+tratamento.htm>> Acesso em: 01 set 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível nº 0057606-61.2012.8.19.0001. Relator: Flávia Romano de Rezende. Disponível em:< <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114964610/apelacao-apl-576066120128190001-rj-0057606-6120128190001/inteiro-teor-114964618>> Acessado em 25 out 2017.

BECCARI, Daniela Cristina Dias. **Bioética e Biodireito**: Respeitando o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Revista ABESO, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba. n.24 – Dez 2005. Disponível em:<http://www.crm-pb.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21875:bioetica-e-biodireito-respeitando-o-direito-a-vida-e-a-dignidade-da-pessoa-humana&catid=46:artigos&Itemid=483> Acesso em: 01 set 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.

Conselho Federal de medicina (CFM – Brasil). **Código de Ética Médica**. Disponível em:< http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_1.asp> Acesso em: 05 set 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Calos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 13.ed. São Paulo: Editora SARAIVA, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Jornal da Record. **Homem é ressuscitado depois de passar horas congelado na neve.** R7, 2016. Disponível em:< <http://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/homem-e-ressuscitado-depois-de-passar-horas-congelado-na-neve-21012016>>. Acesso em: 04 maio 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 13. ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo: Editora do centro universitário SÃO CAMILO, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 2.ed. Porto Alegre: Editora LIVRARIA DO ADVOGADO, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 9.ed. São Paulo: MÉTODO, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 10.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.